AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1992132 - DF (2022/0079081-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO DE SOUZA DANIEL
AGRAVANTE	:	ROBERTO RONALDO MENDES RUAS
AGRAVANTE	:	JOAO JOSE ALVES JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
		ADÍLIO SILVA JUNIOR - MG103763
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
		EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO IMPEDE A INCIDÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA QUE ALCANÇA TAMBÉM A UNIÃO E A ATUAÇÃO DO BACEN. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidaram-se no sentido de reconhecer a aplicabilidade do critério de juros previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, para as condenações em geral impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relações jurídico-tributárias.

2. O fato de o caso concreto envolver relação de direito privado não se mostra suficiente para impedir a incidência do artigo mencionado.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA39287179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/11/2023 10:15:26
Código de Controle do Documento: bf1419b3-73d1-4735-acca-1fef796dcc99

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39287179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 28/11/2023 10:15:26
Código de Controle do Documento: bf1419b3-73d1-4735-acca-1fef796dcc99

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1992132 - DF (2022/0079081-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO DE SOUZA DANIEL
AGRAVANTE	:	ROBERTO RONALDO MENDES RUAS
AGRAVANTE	:	JOAO JOSE ALVES JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
		ADÍLIO SILVA JUNIOR - MG103763
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
		EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO IMPEDE A INCIDÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA QUE ALCANÇA TAMBÉM A UNIÃO E A ATUAÇÃO DO BACEN. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidaram-se no sentido de reconhecer a aplicabilidade do critério de juros previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, para as condenações em geral impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relações jurídico-tributárias.

2. O fato de o caso concreto envolver relação de direito privado não se mostra suficiente para impedir a incidência do artigo mencionado.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA39186554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 20/11/2023 08:31:09
Código de Controle do Documento: 268734d2-6a61-4df0-b2a3-223ce424471b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ GERALDO DE SOUZA DANIEL (JOSÉ), ROBERTO RONALDO MENDES RUAS (ROBERTO), JOÃO JOSÉ ALVES JÚNIOR (JOÃO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUROS. ERRO MATERIAL, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.* (e-STJ, fls. 384/386)

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que **(1)** os critérios de correção já foram definidos pelo próprio título coletivo que, no julgamento dos EREsp n.º 1.319.232/DF, definiu que os juros de mora, previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, somente seriam aplicáveis aos cumprimentos individuais de sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou Bacen; **(2)** nos casos de cumprimentos individuais interpostos somente contra o Banco do Brasil não há que se cogitar em limitar a correção pelos índices da caderneta de poupança, sendo de rigor a incidência de juros de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do CC/02 (11/1/2003) e, após essa data, 1% ao mês.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 403/404).

É o relatório.

VOTO

Dos juros de mora

Como emana dos autos, JOSÉ e outros ingressaram com cumprimento de sentença individual lastreado na ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL), BANCO CENTRAL (BACEN) e UNIÃO FEDERAL (UNIÃO), em que foi reconhecido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, correspondia à variação do BTN-F, no percentual de 41,8%, condenando solidariamente as instituições rés ao pagamento dos expurgos inflacionários correspondentes aos mutuários que quitaram os financiamentos contraídos com atualização pelo índice ilegal.

Iniciada a liquidação individual de sentença, o Juízo estadual rejeitou a

Documento eletrônico VDA39186554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 20/11/2023 08:31:09
Código de Controle do Documento: 268734d2-6a61-4df0-b2a3-223ce424471b

impugnação apresentada pelo BANCO DO BRASIL, o que foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O BANCO DO BRASIL interpôs recurso especial, parcialmente provido por decisão monocrática deste Relator, para reconhecer a aplicabilidade do critério de atualização previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 para a condenação (e-STJ, fls. 355/366).

Foram opostos embargos de declaração pelo BANCO DO BRASIL, acolhidos apenas para corrigir o erro material registrado na ementa, passando a constar "recurso especial provido em parte" (e-STJ, fls. 384/388).

JOSÉ e outros interpuseram o presente agravo interno, rechaçando a incidência do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, sob o argumento de que a correção pelos índices da caderneta de poupança não é cabível nos casos de cumprimentos individuais promovidos somente contra o Banco do Brasil.

Entretanto, no próprio julgamento invocado pela parte (EREsp n.º 1319232/DF) ficou consignado que:

> *Consoante se aduziu anteriormente, tanto a jurisprudência do STF como a jurisprudência desta Corte consolidaram-se no sentido de reconhecer a aplicabilidade do critério de juros previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, para as condenações em geral impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relações jurídico-tributárias.*
> *Dessa maneira, o fato de a hipótese em comento envolver "relação de direito privado", como afirma o acórdão embargado, não se mostra suficiente para impedir a incidência do artigo em apreço.*
> *De todo modo, observa-se que, a despeito de a condenação decorrer, primordialmente, de relação jurídica privada estabelecida entre os mutuários e o BANCO DO BRASIL, o próprio acórdão embargado, por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração, asseverou que a responsabilidade solidária da UNIÃO decorreria das políticas públicas que estabeleceu, ao passo em que a responsabilidade do BACEN decorreria de comunicado expedido às instituições financeiras quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado na caderneta de poupança.*
> (EREsp n. 1.319.232/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 16/10/2019, DJe de 30/10/2019)

E nem se diga que esse entendimento não se enquadra nos casos em que o cumprimento de sentença individual foi proposto apenas contra o BANCO DO BRASIL, pois, em julgamento posterior (Resp n.º 1.948.316/SP) foi consolidada essa posição nos seguintes termos:

> *32. A instituição financeira recorrente defende que a realização da liquidação de sentença deverá atentar para os seguintes parâmetros: I) atualização monetária com base nos índices de correção aplicáveis aos débitos judiciais da Justiça Federal; II) juros de mora estabelecidos tendo como termo inicial a citação para o processo de liquidação/cumprimento de sentença; III) não incidência de juros remuneratórios, em decorrência do princípio da fidelidade ao título executivo.*
> *33. No que tange à atualização monetária, urge consignar que os*

Documento eletrônico VDA39186554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 20/11/2023 08:31:09
Código de Controle do Documento: 268734d2-6a61-4df0-b2a3-223ce424471b

> *valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, devem observar os critérios de atualização nela disciplinados, ao passo que, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Nesse sentido: REsp 1.205.946/SP, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/2012; EREsp 1.319.232/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 30/10/2019.*
> *34. Nesse ponto, frisa-se que tanto a jurisprudência do STF como a jurisprudência desta Corte consolidaram-se no sentido de reconhecer a aplicabilidade do critério de atualização previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, para as condenações em geral impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relações jurídico-tributárias.*
> *35. Dessa maneira, o fato de a hipótese em comento envolver "relação de direito privado", não se mostra suficiente para impedir a incidência do artigo em apreço.*
> *36. Isso porque, a despeito de a condenação decorrer, primordialmente, de relação jurídica privada estabelecida entre os mutuários e o BANCO DO BRASIL, alcança também a atuação da UNIÃO na elaboração e execução de políticas monetárias, bem como a atuação do BACEN enquanto autarquia supervisora do sistema monetário e financeiro.*
> (REsp n. 1.948.316/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021)

E esse último caso envolvia exatamente o cumprimento provisório de sentença ajuizado somente contra o BANCO DO BRASIL, sem indicação de nenhum ente federal (UNIÃO ou BACEN) na petição inicial.

Importante consignar ainda que não tem qualquer fundamento jurídico a aplicação de índices diversos em face da mesma decisão, apenas porque foram condenadas solidariamente pessoas jurídicas de naturezas distintas.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39186554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 20/11/2023 08:31:09
Código de Controle do Documento: 268734d2-6a61-4df0-b2a3-223ce424471b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.992.132 / DF

Número Registro: 2022/0079081-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07443498020208070000 74434980202080700000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RUDOLF SCHAITL - TO000163
		EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
RECORRIDO	:	JOSE GERALDO DE SOUZA DANIEL
RECORRIDO	:	ROBERTO RONALDO MENDES RUAS
RECORRIDO	:	JOAO JOSE ALVES JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
		ADÍLIO SILVA JUNIOR - MG103763

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO DE SOUZA DANIEL
AGRAVANTE	:	ROBERTO RONALDO MENDES RUAS
AGRAVANTE	:	JOAO JOSE ALVES JUNIOR
ADVOGADOS	:	RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
		ADÍLIO SILVA JUNIOR - MG103763
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA

Documento eletrônico VDA39280280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:09:27
Código de Controle do Documento: 18ab2e5b-04ba-4cc9-88fb-3d44a0335b78

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39280280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:09:27
Código de Controle do Documento: 18ab2e5b-04ba-4cc9-88fb-3d44a0335b78